

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – DD CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA - RELATORA DA ADPF
101**

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo/SP, por meio de seu programa de justiça Artigo 1º, representada por seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Dr. Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 112.967 (docs. 1 e 2), **JUSTIÇA GLOBAL**, associação civil sem fins lucrativos, organização não governamental destinada à proteção dos direitos humanos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.779.842/0001-44, com sede na Avenida Beira Mar, 406, sala 1207, Rio de Janeiro, RJ, representada por sua procuradora Luciana Silva Garcia, inscrita na OAB/BA sob o nº 10.530, conforme procuração de sua representante Sandra Elias de Carvalho, brasileira, casada, portadora do RG no 16 498 358-2. (docs. 3 e 4); **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC**, associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1985, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 79.079.430/00001-09, com sede na Rua Afonso Pena SN - Fundos da UEM, Cianorte, PR, representada por seu Presidente nos termos de seu Estatuto Social, Dr. Hélio Sato, brasileiro, solteiro, advogado, RG 1.170.060SSP/PR, CPF/MF nº 277.389.069-87 (docs. 5 e 6); vêm respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos (doc. 7), com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de

Amici Curiae na arguição de descumprimento de preceito fundamental

ADPF 101

ajuizada pelo Presidente da República, em face de decisões judiciais que permitem a importação de pneumáticos usados, nos termos e razões a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES PARA SE
MANIFESTAREM COMO *AMICI CURIAE* NA PRESENTE
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 101

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações declaratórias de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. Desde a edição de tais leis, inúmeros memoriais, pareceres, arrazoados e documentos foram admitidos por este Egrégio Supremo Tribunal Federal e juntados aos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

No que se refere às arguições de descumprimento de preceito fundamental, a lei dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º, Lei 9.882/99: (...)

§1º. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

No entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de manifestação da sociedade civil em tais processos tem o objetivo de **democratizar o controle concentrado de constitucionalidade**, oferecendo-se novos elementos para os julgamentos.

É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que**

expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifamos)

De fato, com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, busca-se a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, conferindo, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

Este posicionamento de ampliação de acesso ao Supremo Tribunal Federal tem se refletido no número de *amici curiae* protocolados, bem como na diversidade de atores proponentes. De fato, mais de 70% dos *amici* são protocolados por atores da sociedade civil, e cerca de 19% por organizações de defesa de direitos¹, como as que ora se manifestam.

Desta forma, diante da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreendem-se alguns aspectos principais, quais sejam: a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político; a representatividade e legitimidade material dos postulantes e a pertinência dos argumentos apresentados, cabendo ao Relator do processo a análise de sua admissibilidade dentro destes parâmetros.

Estão presentes, no caso, ambos os requisitos para admissão deste *amici curiae*: a relevância da matéria é evidente pela importância e influência que um meio ambiente equilibrado exerce na vida dos cidadãos brasileiros; a

¹ Pesquisa desenvolvida em dissertação de mestrado *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*, de Eloísa Machado de Almeida.

representatividade dos postulantes, por sua vez, fica afirmada pela sua missão institucional e pelo reconhecido trabalho na área de proteção e garantia de direitos fundamentais.

A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

Tem como objetivo estatutário, em especial, a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, bem como a promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org).

Por meio de seu programa de justiça Artigo 1º, a Conectas promove advocacia estratégica em direitos humanos, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. É hoje a organização com maior número de *amicus curiae* frente a este Supremo Tribunal Federal.

A **Justiça Global** é uma organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos no Brasil através de rigorosa investigação, documentação e denúncias, assim como ao uso dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Tem como objetivos estatutários, *inter alia*, promover e proteger os direitos humanos no Brasil, capacitar pessoas e entidades para a defesa e promoção de direitos, documentar violações de direitos humanos em âmbito nacional e internacional. A Justiça Global também foi a primeira e, até o momento permanece sendo a única, organização brasileira a fazer chegar casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, localizada em San José, Costa Rica. Este trabalho pioneiro abre o caminho para que outras organizações

utilizem-se destes mecanismos e venham a demandar respeito e a realização dos direitos humanos no Brasil. (www.global.org.br)

A **Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC**, fundada em 1985, é uma organização não governamental, sob a forma de sociedade civil de interesse público - OSCIP, de caráter cultural e técnico-científico, de direito privado, autônoma, sem fins lucrativos, sem vínculo com a política partidária, que tem como finalidade a educação, a proteção, a conservação e a recuperação ambiental.

A entidade APROMAC tem atuado notadamente na área da Justiça Ambiental e da Segurança Química, promovendo diversas Ações Cíveis Públicas e apresentando denúncias contra poluição e contaminação química em defesa do meio ambiente e da saúde das comunidades afetadas.

Além disso, é representante da sociedade civil em órgãos colegiados ambientais como o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cianorte, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná e junto ao CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, onde tem se destacado na defesa de propostas de resoluções que protejam a saúde e o meio ambiente e no encaminhamento de demandas da sociedade relativas a danos e passivos ambientais.

Dentre as principais realizações da APROMAC nos últimos anos, pode-se citar o reflorestamento das matas ciliares da bacia do Ribeirão Bolivar, manancial de captação de água de Cianorte, a construção do Viveiro Florestal Antonio Joaquim Pacagmann, atualmente administrado em convênio com a Prefeitura de Cianorte e o início do reflorestamento ciliar da bacia do Ribeirão São Tomé, em convênio com a Prefeitura Municipal de São Tomé. Além disso, já executou o reflorestamento com mudas nativas em mais de 200 hectares de áreas desmatadas na região. A missão da organização contém a promoção do desenvolvimento sustentável, a atuação na recuperação de recursos naturais, e a assessoria para aperfeiçoamento das legislações de proteção ambiental. (www.apromac.org.br).

Restam, desde modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amici curiae*, quais sejam: relevância da matéria discutida e representatividade dos postulantes.

Vale destacar que a organização CONECTAS já teve sua admissibilidade analisada na recentíssima argüição de descumprimento de preceito fundamental 71, com base no artigo 6º da Lei 9.882/99:

“Junte-se aos autos a petição nº. 2430/2005. Em face do artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, admito a manifestação de Conectas Direitos Humanos, (...) que intervirão no feito na condição de *amici curiae*. À autuação para a inclusão dos nomes dos interessados”.
(27/05/2005) (grifamos)

II. ANTECEDENTES DA ADPF 101²

A presente argüição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo a declaração de descumprimento de preceito fundamental por parte de tribunais que permitem, através de liminares ou sentença final, a importação de pneus usados.

A matéria referente a proibição de importação de pneus usados, no entanto, já vinha sendo discutida em diversas legislações desde o início da década de 90.

A primeira norma a tratar do tema adveio do DECEX – Departamento de Comércio Exterior, com base na atribuição conferida pelo Decreto 99.244/90 para “adotar medidas de controle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional” (art. 165, VIII).

² Tópico redigido com o auxílio de Ivan Ozawa Ozai, OAB/SP 249.241.

Em 14 de maio de 1991, o Diretor do DECEX editou a Portaria DECEX nº 08, de, que em seu art. 27 prevê:

Art. 27 – Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

A partir desta redação genérica, o dispositivo proibiu a importação de todo e qualquer bem de consumo usado, abrangendo assim também os pneumáticos usados.

Tratando do mesmo tema, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Ministério do Meio Ambiente, emitiu a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, dispondo em seu art. 4º:

Art. 4º – Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Em 26 de agosto de 1999, o CONAMA fez ainda editar a Resolução nº 258, com as alterações dadas pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, voltada à promoção de uma política de destinação final ambientalmente adequada e segura aos pneumáticos inservíveis.

Com o intuito de reforçar dita proibição, o Decreto 3.919, de 14 de setembro de 2001, acresceu ao Decreto nº 3.179/99 o art. 47-A, fixando multa à importação de pneus usados ou reformados, *verbis*:

Art. 47-A – Importar pneu usado ou reformado:
Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.
Parágrafo único – Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou

mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

A próxima regulamentação surgiu em 25 de setembro de 2000, através da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SECEX, com a edição da Portaria SECEX nº 8, de 25 de setembro de 2000, que assim passou a reger a matéria:

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000.

(publicada no D.O.U. de 27/9/2000)

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 17 do Anexo I do Decreto no 3.405, de 6 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º – Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º Revoga-se a Portaria DECEX nº 18, de 13 de julho de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A edição desses diplomas normativos suscitou controvérsia no âmbito do Mercosul, dando origem à abertura de procedimento arbitral pelo Uruguai contra o Brasil. Em acolhida às razões apresentadas pelo Uruguai, o Tribunal proferiu, em 09.01.2002, Laudo Arbitral declarando a incompatibilidade da Portaria SECEX nº 8/00 com a normativa do Mercosul, bem como determinando a imediata modificação e adequação da legislação interna brasileira.

Assim, visando dar cumprimento ao referido Laudo, a SECEX editou, em 08 de março de 2002, a Portaria SECEX nº 2, com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2002.
(publicada no DOU de 11/03/2002)

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I o artigo 17 do Anexo I do Decreto 3.839, de 7 de junho de 2001, e tendo em vista a decisão do Tribunal Arbitral Ad Hoc na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil sobre a proibição de importação de pneumáticos remoldados procedentes do Uruguai, proferida de conformidade com o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, resolve:

Art. 1º – Fica autorizado o licenciamento de importação de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 2º – As importações a que se refere o artigo 1º deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para o produto, assim como as relativas ao Regime de Origem do MERCOSUL e as estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Com a mesma orientação foi publicado o Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, a ajustar o Decreto nº 3.179/99, acrescentando a seu art. 47-A um parágrafo 2º, nos termos seguintes:

§ 2o Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no 18.

Por fim, foi editada a Portaria SECEX nº 17/2003, posteriormente revogada pela Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004, atualmente em vigor, que em seu art. 40 prevê:

Art. 40 – Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Parágrafo único – As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

Como já mencionado acima, a edição da proibição de importação de pneumáticos usados gerou conflitos no âmbito do Mercosul. Entendendo ser a Portaria SECEX nº 8/2000 contrária à normativa do Mercosul, o Uruguai iniciou, por meio da Nota nº 1798, de 27 de agosto de 2001, procedimento arbitral contra o Brasil.

Alegou o Uruguai que a Portaria nº 8, editada em 25 de setembro de 2000 pela SECEX, violou a Decisão CMC nº 22/2000, do Conselho do Mercado Comum, que determinara que, a partir de 29 de junho de 2000, “os Estados Partes não adotarão nenhuma medida restritiva ao comércio recíproco, qualquer que seja sua natureza, sem prejuízo do previsto no art. 2º, alínea b, do Anexo do Tratado de Assunção” (art. 1º).

Ocorre que já vigorava no País, desde 14 de maio 1991, em virtude da Portaria DECEX nº 8/1991, restrição à importação de pneus *usados*. Sustentou o Uruguai, porém, que a Portaria SECEX nº 8/2000, posterior à citada decisão do Conselho do Mercado Comum, ampliou a proibição, passando a abarcar também os pneus *remoldados* (reformados).

A controvérsia se estabeleceu, dessa forma, sobre essa última espécie de pneumático, que se para o Uruguai representava uma nova barreira comercial, para o Brasil se tratava de produto inserido no conceito mais amplo de pneus usados, cuja importação já era vedada desde 1991. Constituído em 17 de setembro de 2001, o Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul, proferiu Laudo Arbitral, datado de 9 de janeiro de 2002, decidindo: (doc. 8)

“(…) por unanimidade, que a Portaria nº 8 de 25 de setembro de 2000 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é incompatível com a normativa MERCOSUL. O Brasil deverá, por consequência, adaptar sua legislação interna em consideração à antedita incompatibilidade”.

Em razão desta decisão o Brasil reviu suas normas e editou a Portaria SECEX nº 2/2002 e o Decreto nº 4.592/2003 supra mencionados, autorizando a importação de pneumáticos remoldados exclusivamente quando procedentes dos Estados Partes do Mercosul.

A controvérsia acerca do tema, no entanto, continuou. Em 20 de junho de 2005, as Comunidades Européias requereram uma consulta com o Brasil, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a fim de discutir a proibição de importação de pneus remoldados.

Questionou-se, por um lado, a consonância dessa restrição às normas estabelecidas pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT/94, que vedam tratamento favorável a produtos de um país específico (art. I:1), tratamento favorável a produtos de origem nacional (art. III:4) e discriminações ou restrições quantitativas a importações (art. XI:1). Por outro, entendeu-se injustificável a autorização de importação de pneus remoldados unicamente oriundos de países integrantes do Mercosul. Em vista disso, estabeleceu-se, em 20 de janeiro de 2006, um painel na OMC para discussão da questão, tendo sua composição formada em 16 de março de 2006. (doc. 9)

Em julho de 2006, as organizações que ora se manifestam como *amici curiae*, em conjunto com a Associação de Combate aos Poluentes – ACPO, Center for International Environmental Law – CIEL, Centro de Derechos Humanos y Ambiente – CEDHA e Instituto O Direito por Um Planeta Verde, manifestaram-se na mesma qualidade perante o painel na OMC, apoiando a medida brasileira de proibir o ingresso de pneus usados e remoldados advindos das Comunidades Européias. (doc. 10)

Diante da permanência de controvérsias acerca do tema, a Presidência da República propôs a arguição de descumprimento de preceito fundamental 101 perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República interpôs a ação direta de inconstitucionalidade 3801, em que as organizações apresentam seus argumentos na qualidade de *amici curiae*.

III. FATOS: DO IMPACTO DOS PNEUS USADOS NO MEIO AMBIENTE

A problemática do lixo – na qual se incluem os pneus usados – há muito é uma preocupação no Brasil, em especial nos grandes centros urbanos que concentram muitos moradores. E é no cenário geral da situação do lixo no Brasil que a matéria relativa à importação de pneus usados e remoldados deve ser vista.

Em pesquisa realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a produção de lixo³ per capita nas cidades com até 200 mil habitantes varia de 450 a 700 gramas habitante/dia⁴. Nas cidades com população acima de 200 mil habitantes, a quantidade de lixo produzido aumenta, ficando entre 800 e 1.200 gramas por habitante ao dia. (doc. 11)

A pesquisa, ao dispor sobre a quantidade de lixo, aponta: *“Trata-se de uma quantidade expressiva de resíduos, para os quais deve ser dado um destino final adequado, sem prejuízo à saúde da população e sem danos ao meio ambiente”*⁵.

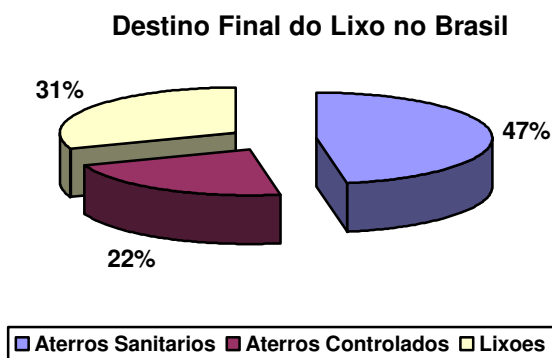
Em números absolutos, **o Brasil produz o incrível número de 161.827,1 toneladas de lixo urbano ao dia**⁶. Somente o Estado de São Paulo produz 27.557 toneladas de lixo por dia⁷. (doc. 12)

³ O lixo pode ser classificado em: domiciliar, produzido pelas pessoas em suas residências; comercial, gerado pelo terceiro setor e composto especialmente por papéis, papelões e plásticos; industrial, original do trabalho do segundo setor e pode conter metais e produtos químicos; de áreas de saúde, proveniente de hospitais, farmácias, pode ser composto de órgãos humanos, seringas, remédios e deve ter um tratamento diferenciado; público, recolhido nas vias públicas e nuclear, decorrentes de atividades que envolvem produtos radioativos e também merece tratamento especial.

⁴ Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Produção e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, 2000.

⁵ Fonte: PNSB, IBGE, 2000. Este número, no entanto, ainda pode estar subestimado. Apenas 64,7% do lixo urbano do Brasil é pesado. Diz a pesquisa: “Sem pesagem, a quantidade de lixo coletada é estimada, geralmente, considerando-se os seguintes fatores: número de viagens realizadas pelos caminhões de coletas, sua capacidade volumétrica e o peso específico de lixo da cidade, dentro do caminhão de coleta (em geral obtido empiricamente)”. E conclui: “A estimativa das variáveis nos municípios que não pesam lixo coletado pode estar subestimada, uma vez que 73,7% dos municípios acima de 100 mil habitantes têm balanças no sistema de limpeza urbana. Mas, nos menores, apenas 5,7% contam com este equipamento. Por outro lado, verifica-se que a média de produção per capita apontada pelos municípios que possuem balança é maior do que daqueles que não a têm”.

Ao analisar a destinação final deste lixo, a partir das especificações das Unidades de Destino de Lixo, o IBGE pode constatar que 47,1% do lixo produzido no Brasil têm como destino final aterros sanitários, 22,3% são depositados em aterros controlados e 30,5% em lixões.



Ou seja, mais de um terço do lixo produzido no Brasil tem destinação não controlada, sendo jogado em lixões, que são depósitos de lixo a céu aberto, em locais sem planejamento ou controle de impacto ambiental, que muitas vezes contaminam o solo, o ar e lençóis freáticos.

A situação é ainda mais grave ao analisar tais dados a partir do número de municípios: 63,6% dos municípios brasileiros utilizam lixões e somente 32,2% utilizam aterros adequados (sanitários ou controlados), considerando-se ainda que 5% não informaram o destino que dão ao lixo produzido.

Apesar de os números demonstrarem um cenário ainda muito preocupante em termos de gestão ambiental do lixo, em especial frente aos desafios de oferecer destinação adequada a mais de 30% do lixo urbano brasileiro que ainda é despejado em lixões e à sempre crescente quantidade de lixo produzido, não se pode deixar de registrar que houve melhoras.

⁶ Fonte: PNSB, IBGE, 2000.

⁷ Fonte: CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares, 2005.

Na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico elaborada em 1989, ficou registrado que apenas 10,7% dos municípios vazavam de forma adequada seus resíduos. Houve, assim, um grande avanço até o ano 2000, em que de 30% dos municípios pesquisados ofereceram um destino adequado ao lixo. Números mais atuais de algumas unidades federadas também corroboram esta tendência de melhora: em 2004, 39,2% dos municípios do Estado de São Paulo tinham um serviço considerado adequado pela Cetesb; em 2005, este número aumentou para 48,5%.

De fato, os esforços são grandes para lidar com a questão de resíduos e partem de toda sociedade brasileira: aulas de educação ambiental são cada vez mais ministradas nas escolas; organizações da sociedade civil trabalham nas denúncias de crimes ambientais e na orientação de políticas nos foros nacionais e internacionais; o Poder Público vem se adaptando e tem procurado editar normas protetivas do meio ambiente.

Esta mobilização e o trabalho contínuo e progressivo têm gerado alguns resultados que, embora insuficientes, indicam a existência de uma esperança e de um caminho a ser seguido.

É neste contexto que as organizações proponentes deste *amici curiae* pretendem ver a questão da importação de pneus usados ou remoldados: enquanto uma medida que faz parte de um problema maior, que é o da destinação do lixo no Brasil, e também enquanto uma medida que vem contrariar uma tendência de melhora já perceptível na questão.

Os números do setor de pneus indicam que a destinação adequada dos resíduos, em se considerando somente o mercado de produção e consumo nacionais, ainda está longe de ser resolvida.

De acordo com dados da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos⁸, foram produzidos no Brasil 53,4 milhões de unidades de pneus no Brasil.

⁸ Fonte: Dados disponíveis em www.anip.com.br, consultado em 24.10.06.

Indicadores da Atividade do Setor de Pneus (em milhões de unidades)

Volume/ Ano	2002	2003	2004	2005
Produção	46,6	49,2	52	53,4
Vendas (produção +importação)	50,2	51,8	55,2	56,6
Exportação (incluso em vendas)	15,6	17,7	17,1	18,2

A preocupação com a destinação dos pneus usados ou inservíveis é justificada pelo alto grau de impacto negativo que pneus causam no meio ambiente: o material que compõe os pneus – em geral borracha, tecido de náilon/poliéster e aço - não possui tempo determinado de biodegradação, o que significa que pode durar centenas ou milhares de anos no meio ambiente.

Durante este período que permanece no meio ambiente, o pneu libera uma série de gases e metais altamente tóxicos, como o monóxido de carbono, gás carbônico, óxido de enxofre e nitrogênio, dioxinas e furanos⁹, além de servir de criadouro para insetos que transmitem doenças¹⁰.

“A quantidade de pneumáticos em desuso converteu-se em um sério problema ambiental, já que contêm metais pesados, hidrocarbonatos e substâncias cloradas. Quando são lançados nos rios, os pneus contaminam o solo e a água. A armazenagem em locais abertos propicia o acúmulo de água no interior das carcaças e a proliferação de mosquitos transmissores de dengue, febre amarela e encefalite. Se são queimados, produzem emissão de gases tóxicos”¹¹.

⁹ Fonte: Instituto Akatu, 2006.

¹⁰ Em 2005 foram registrados 241.796 casos de dengue no Brasil, se acordo com o Ministério da Saúde. Somente em 2006 a cidade de São Paulo registrou um aumento de 1000%, partindo de 37 casos em 2005 para 460 em 2006. O Estado de São Paulo, que teve 5 mil casos em 2005, já conta com 46 mil casos da doença em 2006.

¹¹ Fonte: IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor e INMETRO, *Meio Ambiente e Consumo*, “Lixo: o luxo das sociedades contemporâneas, p. 20/21, 2006, em www.idec.org.br.

Em razão disso o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente editou em 1999 a Resolução 258, determinando prazos e quantidades de pneus usados e inservíveis para coletas e destinação final de forma ambientalmente adequada, da seguinte maneira:

Prazo	Quantidade
A partir de 1º de janeiro de 2002	Para cada 4 pneus novos fabricados no país ou importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a 1 pneu inservível;
A partir de 1º de janeiro de 2003	Para cada 2 pneus novos fabricados no país ou importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a 1 pneu inservível;
A partir de 1º de janeiro de 2004	Para cada pneu novo fabricado no país ou importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a 1 pneu inservível; Para cada 4 pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a 5 pneus inservíveis;
A partir de 1º de janeiro de 2005	Para cada 4 pneus novos fabricados no país ou importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a 5 pneus inservíveis; Para cada 3 pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a 4 pneus inservíveis;

No entanto, as empresas fabricantes e importadoras de pneus têm tido dificuldade de cumprir com as determinações da Resolução 258. Os dados informam ainda que da quantidade total de pneus vendidos em 2005, em montante de 56,6 milhões de unidades, apenas 27 milhões foram recolhidos e destruídos ou reaproveitados no ano de 2005¹².

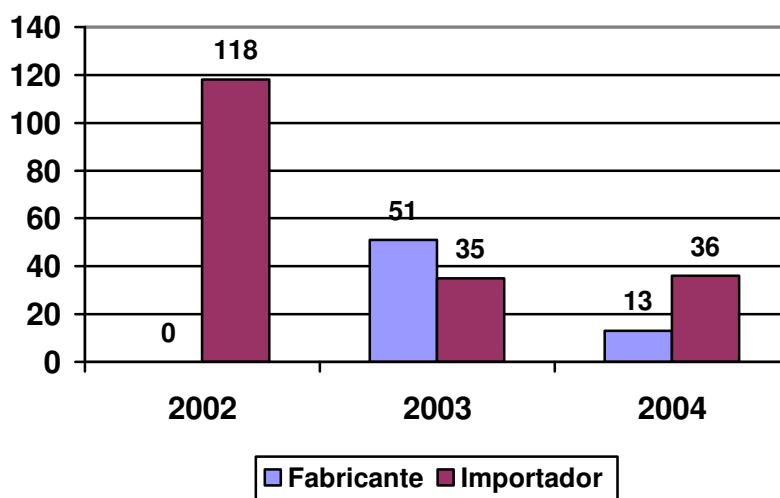
Trata-se de um exemplo que dá a exata dimensão do problema. Pelas regras da Resolução 258/99, se foram produzidos cerca de 53 milhões de pneus, conforme

¹² Fonte: ANIP, 2006.

dados já citados da ANIP, as empresas deveriam dar destinação ambientalmente adequada a 66,25 milhões de pneus inservíveis, número bem distante dos 27 milhões de pneus que foram efetivamente recolhidos: são quase 40 milhões de pneus que permanecem poluindo o meio ambiente. Importante salientar que tais números ainda devem ser somados ao número de pneus inservíveis acumulados no ambiente. **Estima-se que 40 milhões de pneus inservíveis são gerados no Brasil por ano**¹³. (doc. 13)

Os dados do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis mostram com clareza a diferença entre a quantidade de pneus novos, remoldados importados e usados inservíveis recolhidos para destinação ambientalmente adequada. O gráfico abaixo indica o grande problema e risco ambiental a que o Brasil está submetido: o acúmulo cada vez maior de pneus usados no meio ambiente.

Porcentagem de Destinação sobre a Meta fixada na Resolução CONAMA 258/99



Ora, os fatos demonstram de forma incontestável que o Brasil possui um grave problema em relação a quantidade de lixo produzido e sua destinação, dado que mais de 30% do lixo é despejado em lixões. Inserido neste contexto - já problemático em demasia - está o tema dos pneus usados inservíveis.

¹³ Fonte: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, 2006.

Pelos dados apontados especificamente em relação aos pneus, são inseridos por ano no Brasil mais de 56 milhões de pneus novos ou remoldados e cerca de 40 milhões de pneus inservíveis são gerados, sem que as empresas e o poder público dêem conta de sua destinação ambientalmente adequada. **Estes números representam uma catástrofe em termos ambientais.**

Ainda que existam normas destinadas a conter o problema ambiental que os pneus causam, na prática tais normas são implementadas com dificuldade e de forma deficitária.

Assim, permitir a importação de pneus usados, inserindo no país uma quantidade ainda maior de pneus para os quais se deva dar uma destinação adequada às exigências para alcançar um meio ambiente equilibrado, significa um suicídio em termos ambientais, ainda mais quando são analisados os números que envolvem tais transações comerciais.

As Comunidades Européias produzem ao ano mais de 300 milhões de unidades de pneus inservíveis. Os Estados Unidos da América (EUA) também geram uma quantidade aproximada de 300 milhões de unidades de pneus inservíveis por ano. O Japão segue na lista com a geração de cerca de 102 milhões de pneus ao ano¹⁴.

É importante ressaltar que as Comunidades Européias, bem como os EUA e o Japão, também procuram alternativas e meio de dar vazão a esta enorme quantidade de pneus inservíveis gerados todo ano. Para tais países, assim, a exportação de seu lixo pode ser uma solução, repassando os danos ambientais e a responsabilidade pela destruição de tal passivo ambiental para outros países.

A controvérsia que se estabeleceu na questão da importação ou não de pneus usados pelo Brasil vem sendo analisada nas instâncias e foros internacionais

¹⁴ Fonte: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Qualidade Ambiental e Assentamentos Humanos, 2006.

especialmente sob o enfoque do comércio internacional, sem se considerar com a devida cautela a questão ambiental no país.

No entanto, a nossa Constituição Federal determina que a proteção ao meio ambiente e aos direitos fundamentais deve ser a bússola a guiar as decisões do nosso Estado de Direito, apontando que diante dos fatos descritos a proibição da importação de pneus usados está amparada em nossa ordem jurídica, como a seguir exposto.

IV. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL *IN CASU*

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação constitucional de controle concentrado de constitucionalidade, está disposta no parágrafo primeiro do artigo 102 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 102

§1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 9.882/99, cuja constitucionalidade vem sendo apreciada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 2231.

Entretanto, passada a análise liminar no âmbito desta referida ADIn e suspensa a aplicação em parte do artigo 1º, para excluir, de sua aplicação, controvérsia constitucional concretamente já posta em juízo, bem como deferindo, na totalidade, a liminar, para suspender o § 3º do artigo 5º, o restante da legislação permanece em pleno vigor, devendo-se dar o devido prosseguimento a esta ADPF 101.

Assim já ponderou o Exmo. Ministro Carlos Britto, quando do recentíssimo julgamento da questão de ordem na ADPF 54:

“(...) tomando em linha de conta o fato de que há decisões plenárias a prestigiar os desígnios da mesma lei 9.882/99, que tenho feito? Tenho me rendido ao princípio constitucional da **presunção de validade dos atos legislativos**, de sorte a momentaneamente acatar o instituto da ADPF tal como positivamente gizado”.

A lei 9.882/99 assim dispõe:

Art. 1º. A arguição prevista no §1º do artigo 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A discussão se mantém, primordialmente, sobre o que seria considerado *preceito fundamental*. A Constituição Federal e a legislação específica entenderam por bem não definir o que seria preceito fundamental. Seus contornos estão sendo definidos, portanto, a cada decisão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e pela doutrina, que cada vez mais tem se debruçado sobre este tema.

Entretanto, é inegável que a expressão “preceito fundamental” escolhida pelo constituinte para ser protegida pela ação pro cura estabelecer uma distinção necessária entre estes e aqueles preceitos considerados não fundamentais. Atenta Nery Jr.:

“Não é todo e qualquer preceito constitucional que pode ser fiscalizado pelo STF, por intermédio da arguição de descumprimento. Somente os preceitos

que têm magnitude máxima na ordem constitucional é que se caracterizam como fundamentais para os efeitos previstos no §1º, 102, CF/88". (in Código de Processo Civil Comentado, 2003, p.1443).

Neste sentido, procuram-se aquelas normas supra-protegidas e identificadas como fundamentais pela própria Constituição e, neste exercício, a princípio são destacados os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, compreendendo os artigos 1º a 4º; os direitos e as garantias fundamentais, insertos nos artigos 5º a 17; aqueles cuja abolição é vedada, identificados pelo §4º do artigo 60, os direitos da criança e do adolescente, a quem o Constituinte conferiu prioridade absoluta, no art. 227, todos da Constituição Federal de 1988 e também o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

Para além destes preceitos, já identificados expressamente pela Constituição, fazem parte do rol de preceitos fundamentais aqueles princípios, não expressos, mas decorrentes e fundamentais da Constituição. É desta forma que a doutrina tem enfrentado o desafio de interpretação do que seria um preceito fundamental.

Nas palavras do ilustre Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática na já mencionada ADPF 54, materializando o que seria o preceito fundamental na questão:

“Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana”.

De fato, a argüição de descumprimento de preceito fundamental vem se conformando especialmente como ação de proteção aos direitos fundamentais, confirmando as características do agravo constitucional alemão (*Verfassungsbeschwerde*) e do recurso de amparo espanhol, que lhe serviram de inspiração.

Em relação ao recurso alemão, pontua Hesse¹⁵:

“O Tribunal Constitucional Federal, nomeadamente em sua jurisprudência recente, infere de direitos fundamentais materiais um direito imediato à proteção jurídica efetiva. Nisso aparece o significado crescente dos procedimentos para a realização dos direitos fundamentais. Porque pode prejudicar a validade efetiva mesma dos direitos fundamentais, cada vez, afastados se, ou são estabelecidos obstáculos procedimentais muito altos ou, se uma decisão judicial vem muito tarde para poder eliminar ainda eficazmente a infração de direitos fundamentais. A ela só deixa opor com configurações procedimentais que têm em conta essa situação de fato”.

A experiência de utilização destes instrumentos pode certamente servir como um dos elementos para conformação da nossa argüição, que deve ser suficientemente ampla e acessível para que se possam fazer eficazes os direitos fundamentais da pessoa humana, dispostos e decorrentes da Constituição.

Neste sentido é que vota o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, em exemplar voto proferido na ADPF 54, em questão de ordem, cuja interpretação pode conferir a esta ação sua devida importância no cenário constitucional:

¹⁵ HESSE, Konrad, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal Alemã*, 1998, p. 270.

“Por fim, Senhor Presidente, de *lege ferenda*, vislumbro um aspecto utilitário na adoção de uma postura menos rígida em matéria de admissibilidade da ADPF. É que essa ação constitucional não deve ser concebida como apenas mais um mecanismo de controle concentrado da constitucionalidade das leis, com mais ou menos os mesmos ritos, os mesmos atores e visando a atingir os mesmos objetivos.

Essa ação constitucional deve ser vista, a meu sentir, como instrumento de alargamento de ação protetiva dos direitos fundamentais, que é a missão primordial da jurisdição constitucional.

Vale dizer, se as demais ações de natureza objetiva já cumprem razoavelmente seus objetivos de salvaguarda da Constituição, de preservação dos equilíbrios políticos, administrativos, funcionais, territoriais e até mesmo de uma certa racionalidade em matéria econômico-tributária, **a ADPF há de ser utilizada pelo STF como instrumento especial por meio do qual esta Corte chamará a si uma incumbência de natureza toda especial: a de conferir especial proteção a grupos minoritários**; isto é, aqueles grupos sociais, políticos, econômicos que, por força de sua baixa representatividade ou da situação de quase impotência com que se apresentam no processo político-institucional regular, não dispõem de meios para fazer valer de forma eficaz os seus direitos”.

Analisando a hipótese dos autos, sem propriamente antecipar o mérito, mas com intuito apenas de configurar tratar-se este caso de preceito fundamental, não restam dúvidas de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

consta do rol objeto de proteção via argüição de descumprimento de preceito fundamental.

De fato, a ADPF 101 dispõe sobre o vedação da importação de pneus usados, alegando que tais importações causam grande impacto ambiental, deteriorando não só o meio ambiente como a qualidade de vida da população. **Isto porque o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que se garanta o pleno exercício do direito à vida, à saúde e à dignidade.**

Desta forma, dispõe sobre preceito fundamental explicitamente previstos na Constituição:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal , constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

III – a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**, (...)

Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225. Todos têm **direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**,

impondo-se ap Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A própria Constituição, no artigo 225 supra transcrito, ressalta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que os cidadãos possam viver a vida com dignidade e saúde. Assim, cumpre ressaltar que para além do artigo 225, o meio ambiente faz referencia a outros tantos dispositivos constitucionais fundamentais.

Assim já decidiu este Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 33:

“(...) ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação os demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.

(...)

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. (...)

Nessa linha de entendimento, **a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que**

confirmam densidade normativa e significado específico a esse princípio". (grifamos)

Desta forma, de acordo com o previsto no §1º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 sobre preceito fundamental, bem como desenvolvido pela doutrina e instituído pela jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta incontestável que esta arguição dispõe efetivamente sobre preceito fundamental, tendo em vista a centralidade e primordialidade que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exerce em nosso sistema constitucional.

V. DO PRECEITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS PELO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova forma de proteção constitucional ao meio ambiente no Brasil. De fato, as Constituições anteriores tratavam da temática relativa ao meio ambiente de forma esparsa e, sobretudo, vinculada a maneira pela qual se dariam certas atividades econômicas, como a mineração, extração e exploração de recursos naturais¹⁶.

A atual normatização constitucional ambiental brasileira segue uma tendência mundial, fomentada pela globalização e pela percepção mundial dos riscos que o desequilíbrio ecológico pode causar.

Desastres ambientais de repercussão internacional (como Chernobyl) e efeitos danosos de caráter global (como efeito estufa e mudanças climáticas), levaram as sociedades modernas a repensarem suas estruturas normativas, reconhecendo o meio ambiente enquanto um direito de caráter coletivo, sujeito aos princípios internacionais da precaução e da solidariedade.

¹⁶ BESSA ANTUNES, Paulo, *Direito Ambiental*, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, p. 51/55.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito implicou na multiplicação dos interesses públicos, difusos e coletivos, reclamados por uma sociedade pluralista que exige do Estado maior atuação em benefício das necessidades coletivas. A sociedade moderna convive com problemas complexos provocados por inúmeros fatores, como migração do campo para as grandes cidades, a formação das grandes metrópoles, o surgimento de aglomerados populacionais que muito contribuem para a degradação do meio ambiente. Os problemas daí decorrentes ultrapassam a esfera dos direitos individuais e mesmo dos direitos nacionais e exigem atuação intensa do Poder Público no exercício de atividade fiscalizadora intensa e profícua que condicione, com base no poder de polícia do Estado, o exercício dos direitos de cada um em benefício do interesse de todos”¹⁷.

A Constituição Federal de 1988, seguindo este caminho, dispôs em seu artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, “Polícia e Meio Ambiente”, in Revista Forense n. 317, p. 187.

O artigo 225 da Constituição Federal insere diversos princípios do direito ambiental internacional – já previstos em tratados internacionais específicos¹⁸ – ampliando a forma de proteção do meio ambiente.

Na redação proposta pelo art. 225 supra transcrito, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está umbilicalmente vinculado a qualidade de vida dos cidadãos, em especial à saúde, reconhecendo-se, assim, a necessidade de sua preservação e proteção enquanto uma garantia para a própria sobrevivência do ser humano. **Configura-se, assim, preceito fundamental da nossa Constituição.**

Assim pontuou Luis Roberto Barroso:

“(...) O importante no dispositivo transcrito [art. 225, caput, CF/88], no entanto, é o reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo, em relação ao qual se confere a todos um direito. Não se trata, aqui, de direito subjetivo típico, divisível, particularizável ou desfrutável individualmente. Mas é um direito, pela vontade do constituinte, e, como tal, enseja a exigibilidade de comportamentos positivos e negativos daquele a quem incumba o dever jurídico correspondente a tal direito (v. supra, item II). O caráter difuso de que ele se reveste repercute sobre a legitimação para exigilo, e não sobre a exigibilidade em si”¹⁹.

Ao estipular que seu texto constitucional que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal alça o direito ao meio

¹⁸ Podem ser destacados os documentos oriundos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972); a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Convenção sobre a Mudança do Clima (1992); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), dentre outros. Ver em SIRVINSKAS, Luis Paulo, *Manual de direito ambiental*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, p. 425

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto, “A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira”, in *Revista Forense* n. 317.

ambiente equilibrado, e portanto qualificado, enquanto um direito fundamental, passível de máxima proteção em co-responsabilização. Ao mesmo tempo em que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos têm o dever de protegê-lo.

A Constituição impõe – nesses exatos termos – o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um dever que recai tanto ao Poder Público como a toda coletividade.

“Assim, por estas características essencialmente fluidas – que não permitem sua apropriação com exclusividade por qualquer dos titulares dos interesses em especial –, era exigível que se deferisse o dever de gestão a todos os titulares dos interesses, como consagrado na construção do constituinte de 1988, originando a redação do artigo 225, que localiza definitivamente o ambiente – ao lado de sua posição de bem difuso – no quadro dos direitos emergentes, na qualidade de direito fundamental difuso, na qual todos estão investidos em sua titularidade”²⁰.

Além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 insere na ordem jurídica constitucional um **princípio de prevenção**, evidenciando ainda mais o caráter de pacto intergeracional da Constituição. Prevê o referido artigo que o Poder Público e a coletividade devem preservar o meio ambiente não somente por ser um direito de todos no presente, mas por ser um direito de todos no futuro.

De fato, o caráter esgotável dos recursos naturais e a dilapidação do patrimônio ambiental a que se deu cabo em especial nos últimos dois séculos colocaram

²⁰ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo, *Direito ambiental na sociedade de risco*, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2004, p. 146.

em pauta a questão de que, sem um compromisso de preservação e de proteção assumidos pelas sociedades contemporâneas, as futuras gerações sequer chegariam a conhecer e desfrutar de recursos naturais, ademais de serem obrigadas a suportar as conseqüências ambientais das más escolhas feitas pelos seus antepassados.

Daí a necessidade de se construir uma forma de proteção ao meio ambiente que, ademais de demandar a redução dos danos já em curso, **previna** a criação de novos riscos e danos ao meio ambiente. É assim que resta configurado o princípio da precaução no sistema internacional e na Constituição Federal: enquanto medida a ser adotada para evitar e prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Assim pontua Leite Sampaio:

“As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. Esse é um princípio de justiça ou equidade que nos obriga a simular um diálogo com nossos filhos e netos na hora de tomar uma decisão que lhes possa prejudicar seriamente”²¹.

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido artigo 225 da CF/88, determinou:

EMENTA. A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

²¹ LEITE SAMPAIO, José Adercio, “A constitucionalização do direito ambiental”, in LEITE SAMPAIO, José Adercio, WOLD, Chris e NARDY, Afrânio, *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 53.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.

Enquanto direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizando, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias. (STF, MS 22.164-0 – DF, Rel. Celso de Mello, 1995).

No intuito de dar plena eficácia aos princípios adotados no *caput* do artigo 225, a Constituição enumera uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, vinculando a atuação da Administração em prol de um meio ambiente equilibrado.

Assim, a própria Constituição se encarrega de definir ações a serem tomadas e outras a serem evitadas a fim de se promover plena eficácia ao direito a um

meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontando que a interpretação de tais normas de direito ambiental também devem ser norteadas pela busca de sua efetividade.

Assim leciona Luis Roberto Barroso:

“(...) As normas constitucionais sobre meio ambiente devem ser interpretadas sob a perspectiva de sua efetividade, dando-se-lhes, em toda a extensão e profundidade possíveis, aplicação direta e imediata para tutela das situações que contemplam.”²²

O parágrafo primeiro do artigo 225 dispõe sobre uma série de medidas e aponta, especificamente, o controle que o Poder Público deve exercer sobre a produção, comercialização e emprego de quaisquer técnicas que indiquem a existência de risco para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a vida e qualidade de vida.

Dispõe o inciso V do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;

Ao definir que o Poder Público deve controlar a comercialização de produtos que comportem risco, a Constituição permite, não só através dos princípios que

²² BARROSO, Luis Roberto, “A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira”, in Revista Forense n. 317, p. 167.

adota, mas também, explicitamente, que sejam tomadas medidas restritivas sem que se configure qualquer lesão a direito.

É o que se dá com o caso ora em pauta: a proibição da importação de pneus usados ou remoldados se coaduna perfeitamente com o disposto no inciso V do artigo 225 supra transcrito, em sintonia com o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado e de prevenção de atividades que o ponham em risco.

De fato, como já exposto nos fatos desse *amici*, os pneus usados são um grande problema sob a ótica ambiental, não são biodegradáveis, ocupam grande espaço em aterros e lixões, agravando a já precária situação da destinação do lixo no Brasil, além de caracterizarem locais de procriação de insetos vetores de doenças que ainda não estão sob controle da saúde pública brasileira.

Este cenário já se apresenta com o número de pneus usados e descartados no Brasil sem que se permita a importação de pneus, o que indica claramente que o aumento do número de pneus usados no país através da permissão de importação agravará em muito o que já é péssimo, sendo praticamente impossível de serem geridos sob a perspectiva ambiental.

De fato, o Brasil ainda não conseguiu implementar as regras de coleta de pneus usados, mantendo um número estimado de 40 milhões de pneus ao ano sem destinação adequada. O que os fatos demonstram é que com a liberação da importação de pneus, este “passivo” ambiental vá aumentar, acentuando o problema já existente.

Este prognóstico que indica o agravamento da situação ambiental causada pelos pneus usados é o suficiente, pela nossa Constituição, para que se proíba a importação de mais pneus.

Assim, uma política que proíba a importação de pneus usados ou remoldados – e não se deve fazer distinção, pelo curto tempo de vida que os pneus remoldados possuem - está adequada aos preceitos constitucionais fundamentais de proteção ao meio ambiente e à saúde.

Já restou demonstrado nos fatos deste *amici* que a questão da importação de pneus usados tem sério e imediato impacto na saúde da população, na medida em que agrava o problema da destinação do lixo e cria ambientes de procriação de transmissores de doenças, como a dengue.

Neste sentido, a vedação da importação de pneus usados encontra amparo na Constituição Federal ao servir de instrumento de efetivação do direito à saúde, nuclear para garantia do direito à vida. A respeito da vinculação do direito à vida e à saúde, já asseverou este Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.

(RE-AgR 271286, Relator Celso de Mello)

O respaldo constitucional que legitima a vedação da importação de pneus usados é amplo, presente não só na diretriz expressa do inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal supra citado, como também nas normas que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a saúde e a vida de seus cidadãos e nas limitações à atividade econômica.

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Portanto, é a própria Constituição que delimita a possibilidade de exercício de quaisquer atividades econômicas em razão da defesa do meio ambiente.

No presente caso, trata-se de explícita vedação à importação de pneus usados – ou seja, de atividade econômica – a fim de promover a defesa do meio ambiente, dado o comprovado impacto negativo que os pneus usados causam ao meio ambiente, à vida e à saúde das pessoas, qualificados como preceitos constitucionais fundamentais.

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os limites ao exercício de atividade econômica em defesa do meio ambiente. Na oportunidade do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 3540, restou evidente que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se impõe sobre os interesses comerciais e/ou econômicos.

Neste julgamento, este Tribunal não só reafirmou a possibilidade de limitação ou vedação à atividade econômica que lese o meio ambiente, como também fez transparecer a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito de toda coletividade, em detrimento de interesses econômicos privados.

E, ainda que se vincule a livre iniciativa e proteção da atividade econômica como vias para o desenvolvimento do país, este Tribunal asseverou que tal desenvolvimento deve ser buscado de forma sustentável, sem que se proceda a atividades de cunho predatório ou lesivo ao patrimônio ambiental, qualificado

como “**um dos mais significativos direitos fundamentais**”. Pede-se vênica a transcrição de trecho da ementa:

“(…) A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser**

comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e

as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma **condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.** (...)

(ADI-MC 3540, Relator Celso de Mello)

Assim, por todo o acima argumentado, resta evidente que a vedação de importação de pneus usados tem por objetivo preservar a saúde e a vida dos cidadãos, além de constituir medida afim à preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em perfeita sintonia com a Constituição Federal, expressa em diversos artigos: no artigo específico referente á proteção do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (artigo 225, *caput* e inciso V, CF/88); na garantia do direito à saúde e à vida digna (artigo 5º, *caput*, CF/88); e na diretriz de desenvolvimento sustentável e de limitação da atividade econômica (artigo 170 *caput* e inciso VI, CF/88).

VI. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS SOB A PERSPECTIVA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Ainda que se analise o tema da importação de pneus usados e remoldados na perspectiva do comércio internacional, deve-se ponderar pela prevalência do princípio da solidariedade e da preservação do meio ambiente, enquanto direito de caráter coletivo e intergeracional.

Nas palavras de Caubet:

“A entropia acelera-se porque o mundo, apesar de notáveis esforços retóricos, continua acentuando suas características e relações reais: continua sendo financeiramente total, economicamente global, politicamente tribal e ecologicamente letal. Continua subordinando as questões éticas, políticas e sócio-ambientais ao imperativo absoluto e, constantemente, obstinadamente reforçado pelas exigências do comércio internacional”²³.

Conforme alegado nos antecedentes deste *amici*, paira sobre o Brasil uma reclamação feita por países da União Européia perante a OMC – Organização Mundial do Comércio, com foco na proibição imposta pelo Brasil, de importação de pneus usados.

Alegam os reclamantes que o Brasil viola os tratados internacionais de proteção a comércio, na medida em que impõe barreiras à livre importação de pneus pelos países da União Européia. Utilizam-se, ainda, do inglório precedente criado pelo Tribunal arbitral do Mercosul, em referencia ao caso do Uruguai, também já expresso neste *amici*.

No entanto, é importante salientar que os tratados internacionais referentes ao comércio também devem estar em harmonia com as outras normas internacionais destinadas à proteção e defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) prevê, em seu artigo XX, que as outras normas internacionais devem ser consideradas e aplicadas no caso de lacunas ou em temas específicos.

²³ CAUBET, Christian Guy, “A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei?”, Revista Sequência, n. 39, 1999, p. 58.

Permite expressamente a aplicação dos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente na solução de controvérsias que tragam tal tema, exercendo papel de integração das normas internacionais.

Além disso, prevê especificamente que as regras de comércio internacional que vedam a discriminação entre países para a efetivação de negociações podem não ser aplicadas quando estiver em pauta a adoção de medidas que protejam à saúde e o meio ambiente:

Artigo XX. Como reserva para que não sejam aplicadas as medidas enumeradas a seguir, de maneira que se constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os países em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição encoberta ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que toda parte contratante adote ou aplique as medidas:

(...)

b) necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;

(...)

g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, com a condição de que tais medidas sejam aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;

Neste sentido, devem ser aplicados também os tratados de proteção ao meio ambiente, especialmente a Convenção da Basileia, que dispõe sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, e a Convenção de Estocolmo, que dispõe sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes.

A Convenção da Basiléia prevê, em seu artigo 4, que cada Estado Parte deve adotar medidas para assegurar a eliminação e destinação de resíduos perigosos em seu próprio território, a partir da implementação de instalações ambientalmente adequadas e adoção de medidas destinadas à reduzir o impacto ambiental negativo de tais resíduos. Dispõe referido artigo:

Artigo 4º.

2. Cada parte deverá tomar medidas adequadas para:

(...)

g) impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;

Permite, com isso, que os Estados Partes vedem a importação de resíduos perigosos, não só como medida preventiva, mas como medida para dar eficácia às obrigações de dar destinação adequada aos resíduos, assumidas no plano internacional.

Ora, como amplamente demonstrado nos fatos deste *amici*, os pneus usados constituem resíduos perigosos, que degradam o ambiente, liberam gases tóxicos e permitem a proliferação de insetos transmissores de doenças, como a dengue. A partir disso, resta demonstrado que pelas normas internacionais, ao Brasil é permitido vedar a importação de resíduos perigosos – como os pneus usados – a fim de dar cabal cumprimento às suas obrigações.

É no mesmo sentido que se posiciona a Convenção de Estocolmo. Em seu texto, é possível notar que as toxinas liberadas pelos pneus – furanos e dioxinas – são identificadas e classificadas como poluentes orgânicos persistentes, que se acumulam no meio ambiente, ademais de serem passíveis de transporte pelo ar, água e pelas espécies migratórias²⁴.

²⁴ Ver parecer elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, juntado como documento deste *amici*

Há, portanto, amparo em ambas as Convenções para que o Brasil impeça a importação de pneus usados, servindo tal amparo para sua defesa perante a OMC, através do artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) supra mencionado. Além desses tratados, as normas internacionais que protegem a vida e a saúde das populações também servem de suporte.

Ademais, Excelências, é importante frisar que as instâncias internacionais relativas ao comércio não são imunes às obrigações advindas da defesa dos direitos humanos – dentre os quais se destaca o direito ao meio ambiente equilibrado. Para que se logre um real avanço nas medidas de proteção ao meio ambiente é preciso colocar em prática, em todas as instâncias, os princípios da solidariedade e da prevenção.

De fato, ainda que se tenha avançado no que se refere às normas de proteção ao meio ambiente, a situação continua a se deteriorar, demonstrando que os esforços levados à cabo até o presente momento não foram capazes de reverter séculos de exploração inconsciente.

Enquanto prevalecer uma lógica de exploração e lucro, que marginalizam os argumentos de ordem pública e de direitos coletivos, a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente será mínima e pífia. É necessário que se realize uma reforma das instituições. Assim explicam Raffensperger e Tickner²⁵:

“Implementar a precaução não é uma tarefa simples, mas intrinsecamente enredada no desenvolvimento de uma sociedade ecológica. Ela demanda formas totalmente novas de conhecimento e inovação tecnológica de ponta. Economicamente, a transformação envolverá etapas progressivas, mas etapas que favoreçam completamente novas formas de desenvolvimento, como o uso de sistema em malha fechada em

²⁵ Tradução livre de RAFFENSPERGER, Carolyn e TICKNER, Joel, *Protecting public health and the environment – Implementing the precautionary principle*, Island Press, Washington DC, p. 142/143.

processos industriais (produção limpa). No processo, serão necessárias grandes mudanças que favoreçam indústrias inteiramente novas (agricultura orgânica, eco-florestais) que naturalmente tendem a incorporar o Princípio da Precaução dentro de suas premissas básicas de operação. Ainda mais, estas indústrias fazem parte de um compromisso maior com uma economia ecologicamente baseada que saem de uma dependência de processos lineares de consumo crescente de recursos e fluxo de energia para um que minimiza tais fluxos em favor de processos circulares de auto-regeneração.

Tais mudanças não acontecerão espontaneamente, mas implicam em uma reconstrução paralela no processo de governança que trará nova luz para a tomada de decisão. Ao final, é essencial abrir o Estado aos movimentos sociais e comunitários que compreendem o potencial do Princípio da Precaução e que criarão o momento político para uma nova trajetória da evolução econômica e política”.

No mesmo sentido assevera Siqueira Castro²⁶:

“Impõe-se, para tanto, a mudança de uma economia de degradação para uma economia de preservação, que incentive a inserção de valores ambientais nas práticas de produção e consumo. De acordo com essa reorientação do curso do desenvolvimento não bastam apenas a regulamentação restritiva, sendo indispensáveis os

²⁶ SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto, “O direito ambiental e o novo humanismo ecológico”, Revista Forense n. 317, p. 68

estímulos fiscais e financeiros às atividades sustentáveis do ponto de vista ecológico, além do ajustamento contínuo dos preços de mercado, de maneira a refletir não só o custo da produção e a margem de lucro do produtor e vendedor, mas também o "custo ambiental" agregado às mercadorias como medida inibidora do consumo de bens de alta nocividade ambiental".

Diante de todo o exposto, conclui-se que, tanto no âmbito interno como no plano internacional, há normas que garantem a possibilidade de proibição de importação de pneus usados como medida que assegure e proteja o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Protesta-se, assim, pela declaração de que constitui descumprimento a preceito fundamental a permissão de importação de pneus usados.

VII. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requerem as organizações:

- a) que seja admitida a presente manifestação na qualidade de *amici curiae* nos autos da ADPF 101;
- b) que seja permitida a sustentação oral dos argumentos em plenário, quando do julgamento da ação;
- c) que, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja a presente petição e documentos recebidos como memoriais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 29 de novembro de 2006.

Luciana Silva Garcia
Advogada Justiça Global
OAB/BA 10.530

Eloísa Machado de Almeida
Advogada Conectas
OAB/SP 201.790